



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035630-81.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GUILHERME FONSECA CIPRIANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29217 (13ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO Nº 1035630-81.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: GUILHERME FONSECA CIPRIANI

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Sílvio José Ribeiro dos Santos

MC

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE).
Apelação interposta contra decisão que julgou extinto o cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Título executivo referente à revisão da incorporação do ALE ao padrão de vencimentos, efetuada pela LCE nº 1.197/13. Mandado de Segurança que não intercede sobre ato normativo em abstrato, mas sobre os efeitos concretos dele decorrentes e que violem direito líquido e certo dos sujeitos afetados. Autor ingressou no serviço público em data posterior à extinção da verba, não possuindo direito à revisão da incorporação determinada no título executivo. Extinção do incidente corretamente decretada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a. r. decisão de **fls. 519/523**, que, reconhecendo a ilegitimidade ativa do exequente, julgou extinto o cumprimento de sentença nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorre Guilherme Fonseca Cipriani pugnando pela inversão do julgado, sob a alegação de que é parte legítima para requerer a execução individual do acórdão coletivo -**fls. 533/546**.

Contrarrazões às **fls. 554/558**.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se o pedido de suspensão da ação, suscitado pela Fazenda Pública Estadual em contrarrazões, visto que a ação rescisória foi julgada improcedente em 12/06/2024, pelo 6º

Grupo de Direito Público, de modo que não mais subsiste a decisão liminar anteriormente proferida.

Logo, de rigor o julgamento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada em cumprimento de sentença originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/13 sob o rótulo de 'absorção do ALE', para que o valor INTEGRAL da verba, antes denominada ALE, fosse alocado SOMENTE sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

Verifica-se que o apelante foi admitido nos quadros da Polícia Militar em 14.5.2013 (fl. 16).

A demanda coletiva tratou da correção da forma de absorção do ALE e, conseqüentemente, do valor dos vencimentos pagos, a partir da data da vigência da LCE nº 1.197/13, aos servidores que recebiam o adicional até aquele momento.

Salienta-se que a LCE nº 1.197/13 determinou, em seu artigo 7º, a revogação da LCE nº 689/92, a qual instituiu o Adicional de Local de Exercício aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Logo, o servidor que ingressou no serviço público após a entrada em vigor da LCE nº 1.197/13, em abril de 2013, já não possuía direito ao recebimento do ALE, pois a verba se encontrava definitivamente extinta.

Assim sendo, considerando a data de

admissão na corporação em 14.5.2013, patente a falta de interesse do apelante na execução do direito reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo, sendo incabível a revisão da incorporação de um adicional que nunca recebeu.

Salienta-se que o *mandamus* não atinge o ato normativo em abstrato, mas os efeitos concretos dele decorrentes e que violem direito líquido e certo dos sujeitos afetados. Assim, o título executivo não corrige o salário-base fixado pela LCE nº 1.197/13, mas o valor dos vencimentos efetivamente pagos em decorrência da absorção incorreta do ALE.

Portanto, o direito reconhecido no título judicial é vinculado à circunstância individualmente aferível, sendo a revisão da incorporação do adicional devida apenas àqueles que, de fato, o recebiam, não se estendendo indiscriminadamente a todos os policiais militares.

Entendimento diverso resulta em concessão de aumento salarial indevido, hipótese vedada pela Súmula Vinculante nº 37, cujo teor é o seguinte:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Dessa forma, o exequente não se enquadra como titular do direito líquido e certo protegido no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, razão pela qual **mantém-se a extinção do incidente de cumprimento de sentença**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

Em razão do trabalho adicional em grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais em favor do procurador da FESP em 1% acima do fixado na sentença, ressalvada eventual gratuidade de justiça concedida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN

Relatora